



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO-DE-LEI Nº 29/2021,  
29 DE ABRIL DE 2021.

*Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Santa Margarida e dá outras providências.*

Faço saber que o povo do município de Santa Margarida, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Ilbnelle Santana Otoni, prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

**§1º** - O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com a fruição do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**§2º** - O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

**§3º** - É obrigação da distribuidora zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

**Art. 2º** - Os cabos/fios condutores inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

**Parágrafo único.** Caso os cabos/fios condutores pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

**Art. 3º** - Sempre que verificado o descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

PRAÇA GUILHERMINO DE OLIVEIRA, Nº 142 – CENTRO – CEP 36.913-000  
SANTA MARGARIDA – MG  
TELEFAX: (31) 3875-1199 / [camarasantamargarida@gmail.com](mailto:camarasantamargarida@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

**Art. 4º** - A distribuidora e demais empresas que utilizem os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos/fios e/ou equipamentos existentes.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

**Art. 5º** - Os serviços públicos prestados pelas distribuidoras de energia elétrica e de telecomunicações adotaram as diretrizes estabelecidas em seus respectivos contratos de concessão.

**§1º** - Em caso de substituição ou realocação do poste, a distribuidora deverá notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, com a finalidade de possibilitar a regularização dos seus equipamentos.

**§2º** - A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas.

**§3º** - Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, após devidamente notificadas, têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

**Art. 6º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidades, cabendo ao Poder Executivo instituir sanções administrativas e pecuniárias, visando a aplicação da presente Lei.

**§1º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando na circunscrição do município de Santa Margarida, agindo em desacordo com esta legislação.

**§2º** - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, haverá substituição pelo índice adotado pelo governo federal para recomposição do poder aquisitivo da moeda.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Durante o período previsto no *caput* deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, 29 de abril de 2021.

  
WILSON LUCAS DE AGUIAR FILHO

Vereador



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo(a)s Senhor(es)(as) vereadores(as),**

A presente proposição vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Santa Margarida e Ribeirão de São Domingos, também verificada em outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

É possível concluir que a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia e sim com cabos de telefonia e de Internet, sendo que essa situação acabou ficando fora de controle da Distribuidora, que recebe aluguel dos ocupantes mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva.

A Distribuidora também tem interesse que se regularizem os posicionamentos de cabos/fios visando a segurança de execução de serviços de sua responsabilidade.

Preconiza o inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal, que compete aos Municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Neste sentido, o presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas balizou obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município.

Ressalte-se que existe precedente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

Portanto, o presente projeto de lei se encontra em harmonia com a legislação e regulamentação federal vigente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que outra flagrante irregularidade dos ocupantes é manter feixes de cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade se trata de estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deveria servir como almoxarifado dos ocupantes, e trata-se de desvio de finalidade, pois o espaço público necessário e permitido para passagem de redes de distribuição de energia e telecomunicações deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço público.

Com a instituição da presente lei, não haverá qualquer conflito de competências: à União cabe, com exclusividade, dispor sobre as concessões dos serviços públicos de sua alçada, e aos Municípios compete, com exclusividade, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação de seu solo, subsolo e espaço aéreo (Art. 30, I e VIII e 182, CF).

O Município deve promover ações em relação às empresas infratoras ou coniventes com a invasão indevida do espaço público fora da faixa de ocupação permitida, com prazos definidos para que se regularizem, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente Lei terá também abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou oferecendo riscos à população e também os mal posicionados, algumas vezes invadindo as ruas e atrapalhando o trânsito de veículos, que deverão ser realocados sem quaisquer ônus para a Administração.

Registre-se que foi estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano para adequação e implementação total do que determina a lei para a fiação existente, sendo que neste período o Município poderá lançar notificações, mas ainda sem aplicação de penalidades para que a Distribuidora repasse as notificações aos ocupantes, bem como efetuando denúncias junto aos órgãos reguladores.

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Plenário da Câmara Municipal, 29 de abril de 2021.

  
**WILSON LUCAS DE AGUIAR FILHO**

**Vereador**